



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600050-25.2025.6.21.0028  
**Procedência:** 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA RS  
**Recorrente:** MARIELE TESSARO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. RENDIMENTOS ISENTOS. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIELE TESSARO em face de sentença proferida pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. A decisão condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 3.638,52, equivalente a 50% da quantia excedente, além de determinar a anotação de possível inelegibilidade (ASE 540) em seu histórico cadastral. (ID 46222011)

Narra a inicial que a representada efetuou doações financeiras a diversos candidatos ao cargo de vereador no município de Caseiros/RS, totalizando R\$ 6.212,95, além de auto financiar sua própria campanha com R\$ 1.064,09. O montante total de R\$ 7.277,04 extrapolou o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário de 2023, uma vez que a doadora não apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por indevida inversão do ônus da prova. No mérito, alega que a ausência de declaração fiscal não pressupõe inexistência de rendimentos, podendo estes ser isentos ou informais. Defende a modicidade dos valores e a ausência de má-fé ou potencial lesivo ao pleito, requerendo o provimento do recurso ou a redução da multa ao mínimo legal. (ID 46222015)

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral do *decisum*. (ID 46222019)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*.

Inicialmente, a preliminar de nulidade por inversão do ônus da prova deve ser rechaçada. O órgão ministerial comprovou o fato constitutivo do direito ao juntar o relatório de doações e a informação da Receita Federal (ID 46222004) atestando a inexistência de declaração de rendas no ano-base. Conforme o art. 373, II, do CPC, competia à representada comprovar a existência de rendimentos isentos ou não tributáveis que lastreassem as doações efetuadas, ônus do qual não se desincumbiu.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade da doação frente ao limite imposto pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. O parâmetro legal para o cálculo é o rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, e não a capacidade financeira subjetiva ou patrimônio global do doador.

Para contribuintes dispensados da apresentação de Declaração de Ajuste Anual, a aferição do limite de 10% deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício. No ano de 2023, tal teto era de R\$ 28.559,70, resultando em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

um limite máximo de doação de R\$ 2.855,97. Considerando que a recorrente doou o total de R\$ 7.277,04, o excesso é manifesto e objetivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL. AFASTAMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. (...). (TSE - AI: 2998 POMPEU - MG, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: 10/03/2021)

Outrossim, a infração em exame possui **natureza objetiva**.

A extrapolação do limite legal consoma o ilícito, sendo juridicamente irrelevante a perquirição de dolo, má-fé ou potencialidade lesiva ao pleito para a configuração da irregularidade.

Quanto à multa, o valor fixado em **50% sobre o excesso** apresenta-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

proporcional e razoável, considerando a multiplicidade de beneficiários e a abrangência da ilegalidade, situando-se abaixo do teto legal de 100%, previsto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à **inelegibilidade**, trata-se de consequência legal imposta pelo art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990, uma vez que o excesso ultrapassou amplamente o limite de 10% da doação permitida. A anotação possui natureza administrativa e informativa, devendo ser efetivada apenas após o trânsito em julgado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT